



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389372-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que são agravantes BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e LITORAL PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, é agravado VALDENICE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, na parte em que conhecido V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2389372-13.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E LITORAL PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA

AGRAVADO: VALDENICE OLIVEIRA SANTOS

COMARCA: MAUÁ

VOTO Nº 39284

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide à seguradora, e determinou a inversão do ônus da prova – Pretensão à reforma - Inadmissibilidade – Relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Hipossuficiência da autora e verossimilhança das alegações, ante os documentos apresentados no feito originário – Presença dos requisitos disciplinados pelo art. 6º, VIII, do CDC – Denunciação da lide à seguradora – Vedação legal – Sistema consumerista impede a denunciação da lide, inclusive nas hipóteses de responsabilidade civil por acidente de consumo – Entendimento do C. STJ – Direito de regresso que pode ser exercido de forma autônoma – Decisão mantida – Pedido de reabertura de prazo para especificação de provas que não comporta análise neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância, uma vez que não fora suscitado em primeiro grau - RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** contra a r. decisão copiada às fls. 76/78 (destes autos), que indeferiu o pedido de denunciação da lide à seguradora, e determinou a inversão do ônus da prova.

Sustentam, em síntese, que: (i) a simples existência de relação de consumo – que no caso é indireta – não autoriza a inversão do ônus da prova (fl. 6, 1º parágrafo); (ii) a demonstração das circunstâncias do incidente ocorrido dentro de um banheiro masculino representa prova

acessível aos Autores, não se podendo incumbir exclusivamente aos Réus (fl. 8, 2º parágrafo); (iii) necessária reabertura de prazo para requerimento de provas (fl. 8, item B); (iv) o pedido de denunciação da lide à seguradora indicada deve ser deferido, notadamente em razão da expressa concordância das autoras (fl. 9, item C). Requerem a atribuição de efeito ativo ou suspensivo ao recurso (fl. 9, item IV).

Recurso tempestivo (fl. 81) e preparado (fls. 84/85).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso, em sua parte conhecida, não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de “*ação de indenização por dano moral e material*”, ajuizada pela genitora do *de cujus*, sob o fundamento de que seu filho teria sido agredido dentro do banheiro do Mauá Plaza Shopping, vindo à óbito.

Pretendem as agravantes a denunciação da lide à seguradora Sompo Seguros e impugnam a inversão do ônus probatório determinada na r. decisão copiada às fls. 76/78.

Com efeito, as partes se adequam aos conceitos de destinatário final e fornecedor (artigos 2º e 3º, CDC), sendo que a inversão do ônus da prova, estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, não é automática, tendo lugar apenas quando verificada a verossimilhança das

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegações e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos que se encontram presentes no caso em análise.

Isso porque, há respaldo probatório para conferir verossimilhança às alegações constantes da petição inicial.

Ademais, a autora apresenta hipossuficiência técnica em relação aos prestadores de serviços, cabendo à parte ré demonstrar que o serviço foi prestado a contento, e que a afirmada falha na prestação dos serviços não existe ou, ao menos, que inexistente nexos de causalidade com o dano.

Presentes, portanto, os requisitos disciplinados pelo art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, de rigor o deferimento da inversão do ônus probatório.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inversão do ônus da prova. Verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor evidenciadas no caso concreto. Inteligência do art. 6º, VIII, do CDC. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2148149-74.2018.8.26.0000; Relator Des. Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 26/09/2018).

E do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REGRA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da

verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. 2. Esta Corte Superior perfilha o entendimento segundo o qual "a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas" (REsp 1.286.273/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 22/6/2021). 3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp n. 2.162.083/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022).

Ainda, tratando-se de responsabilidade civil decorrente de acidente de consumo, a denunciação da lide é expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Afinal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "*A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC)*"¹.

Observa-se que o art. 101, II, do CDC disciplina a hipótese de chamamento ao processo do segurador do fornecedor² (pedido, contudo, não formulado).

A denunciação da lide, espécie de intervenção de terceiros expressamente vedada pelo Código do Consumidor, gera discussão em prejuízo da parte consumidora.

¹ Cf. REsp n. 1.165.279/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/5/2012 (g.n.).

² "Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: (...) II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este" (g.n.).

Assim, mesmo que houve concordância da parte autora – o que não é o caso -, não se admite, na hipótese, a denunciação da lide, ressalvado o direito de regresso, que poderá ser exercido por ação autônoma, nos termos do artigo 125, § 1º do CPC.

Por fim, o pedido relativo à reabertura de prazo para especificação de provas não comporta análise neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância, uma vez que não suscitado em primeiro grau.

A r. decisão agravada deve ser, portanto, mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, **na parte em que conhecido**, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator